

## **Elaboração do Contrato de Prestação de Serviços Profissionais**

A exigência de formalização do Contrato de Prestação de Serviço entre o contabilista e os contratantes de seus serviços profissionais objetiva delimitar os serviços e a responsabilidade técnica profissional, estabelecer as obrigações das partes e apurar as faltas no cumprimento dos deveres profissionais. Por outro lado, constitui-se em instrumento de prova a favor do profissional, para defender seus interesses e na delimitação de sua responsabilidade técnica, nas questões dos crimes tributários, a que estejam envolvidos seus clientes.

A fundamentação legal para a sua exigência está contida no Art. 24, Inc. XXIII, da Res. CFC 825/98 – Estatuto dos Conselhos de Contabilidade, no Art. 6º do Código de Ética Profissional do Contabilista e Res. CRCAL 146/2003.

Os contratos devem definir claramente os seguintes itens: serviços contratados, serviços não abrangidos, valor dos honorários contábeis, rescisão, prazos e demais condições gerais.

A Fiscalização do CRCAL tem divulgado, em suas visitas aos contabilistas, a importância e necessidade da implantação do Contrato de Prestação de Serviços, não somente para atender a legislação, mas principalmente para garantir ao profissional segurança no cumprimento dos deveres e direitos dos contabilistas e dos clientes.

### **Apresentamos algumas conseqüências positivas da implantação deste procedimento:**

- a) Define claramente os direitos e deveres do contabilista, aspectos importantes no delineamento da responsabilidade técnica desse profissional em relação aos serviços efetivamente contratados;
- b) Regula a relação profissional entre o contabilista e o cliente, eliminando os conflitos inerentes à contratação;
- c) Identifica os contabilistas que não executam os serviços contratados;
- d) Aumenta o campo de trabalho dos contabilistas, posto que, toda entidade deverá apresentar o responsável técnico pela sua escrituração contábil completa;
- e) Quando necessário, servirá de elementos de prova:
  - 1) *Na defesa de seus interesses, especialmente, nas questões que envolvam as apurações de crimes tributários a que seus clientes estejam envolvidos;*
  - 2) *Nas exigências inerentes à prestação de serviços, previstas no Código de Defesa do Consumidor;*
  - 3) *Para fins de cobrança de seus direitos, especialmente, honorários em atraso ou multas por descumprimento de cláusulas ou condições contratuais por seus clientes.*

Assim, orientamos aos contabilistas para que façam o Contrato de Prestação de Serviços com seus clientes, principalmente os novos clientes, para que possam beneficiar-se de seus reflexos e cumprir com a legislação vigente, evitando sanções no futuro.

## **Elaboração da Escrituração Contábil**

Fazer Contabilidade é a finalidade principal da nossa profissão. Sem escrituração contábil não há controle do patrimônio das empresas e demais entidades. Sem ela, o empresário perde o principal instrumento para a tomada de decisões.

Com esse programa de fiscalização o CRC busca a mudança no perfil do contabilista, deixando de ser, na sua maioria, meros preenchedores de guias fiscais ("darfista"), a valorização dos honorários contábeis e equilíbrio na metodologia de cobrança dos mesmos e a inibição da confecção de Balanços e Decores "frias".

A fundamentação legal para a sua exigência está contida nas seguintes legislações:

- Código Comercial – art. 10, inc. I e IV da Lei 556/1850;
- Lei das Sociedades por Ações;
- Lei das Falências – Decreto-Lei 7661/45;
- Legislação do Imposto de Renda (nas empresas tributadas pelo Lucro Real);
- Código Tributário Nacional – art. 195, parágrafo único;
- Princípios Fundamentais de Contabilidade;
- Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC-T-2.
- Novo Código Civil Brasileiro - art. 1.179

Será averiguado se os profissionais que têm sob sua responsabilidade técnica, a escrita contábil das empresas em geral e entidades, estão cumprindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade, a Legislação Comercial e outras que exigem a escrituração contábil, independente da forma de tributação adotada.

### **As Conseqüências positivas da implantação deste procedimento são:**

1. Identificar os contabilistas que não executam a escrita contábil de seus contratantes;
2. Extrair dos registros contábeis informações que sejam úteis para o gerenciamento das empresas e dos negócios (informações gerenciais);
3. Extinção de elaboração de balanços sem respaldo na contabilidade, para atender as necessidades de negócios e de informações do empresário;
4. Maior qualidade dos serviços e qualificação dos profissionais nos mercados de trabalho;
5. A contabilização passará a atender mais as Normas Brasileiras de Contabilidade e a Legislação Comercial, e não apenas a Legislação Fiscal;
6. Valorização dos honorários profissionais e equilíbrio na metodologia de cobrança dos mesmos;
7. Mudança do perfil do contabilista, deixando de ser na sua maioria meros preenchedores de guias fiscais;

8. Busca de valorização profissional e da própria profissão;

9. Maior envolvimento do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, promovendo a uniformização de procedimentos em nível nacional.

Cabe ressaltar, que a não escrituração contábil poderá gerar prejuízos aos clientes em função de multas fiscais que poderão ser aplicadas, operações financeiras não aprovadas por falta de Balanço Patrimonial ou elaboração sem base por falta de escrituração.

### **Exemplos de ocorrências:**

1. Deixar de elaborar escrituração contábil

Enquadramentos:

Artigo 25, alínea "b", do Decreto-Lei 9.295/46 c/c inciso 2.1.3 da NBC-T-2.1 Resolução CFC n.º 563/83 e artigo 24, incisos VI e IX da Resolução CFC n.º 825/98.

Penalidade:

Multa de R\$240,00 a R\$2.400,00

2. Adulteração ou manipulações fraudulentas na escrita ou em documentos, com o fim de favorecer a si mesmo ou clientes.

Enquadramentos:

Artigo 27, alínea "d" do Decreto-Lei 9.295/46, c/c artigo 24, incisos IX, XVII e XVIII, da Resolução CFC n.º 825/98.

Penalidade:

Suspensão do exercício da profissão pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

Enquadramento no Código de Ética do Profissional Contabilista (CEPC)

Artigo 2º, inciso I, e artigo 3º, incisos III, VIII e X, do CEPC, c/c artigo 24, inciso I, da Resolução CFC n.º 825/98.

Penalidade:

Advertência Reservada, Censura Reservada ou Censura Pública.

3. Inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade (ausência de escrituração contábil).

1. Tendo Ocorrido dolo por parte do infrator.

Enquadramento:

Artigo 27, alínea "d", do Decreto-Lei 9.295/46, c/c Súmula 08 do CFC, e incisos 2.1.3 e 2.1.4 da NBC-T-2, aprovados pela Resolução CFC n.º 563/83 e artigo 24, incisos VI, XVIII e XIX da Resolução CFC n.º 825/98.

Penalidade:

Suspensão do exercício da profissão pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

2. Tendo Ocorrido culpa por parte do infrator.

Enquadramento:

Artigo 27, alínea "c", do Decreto-Lei 9.295/46, c/c Súmula 08 do CFC, e incisos 2.1.3 e 2.1.4 da NBC-T-2, aprovados pela Resolução CFC n.º 563/83 e artigo 24 incisos VI, XVIII e XIX da Resolução CFC n.º 825/98.

Penalidade:

Multa de R\$240,00 a R\$2.400,00

Enquadramento no Código de Ética Profissional do Contabilista (CEPC):

Artigo 2º, inciso I, e artigo 3º, incisos XVII e XX do CEPC, c/c artigo 24, inciso I, da Resolução 825/98.

Penalidade:

Advertência Reservada, Censura Reservada ou Censura Pública.

### **Análise da estrutura e do respaldo legal de demonstrações contábeis**

A instituição deste programa de Fiscalização objetiva a observância das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e dos Princípios Fundamentais de Contabilidade pelos contabilistas.

As demonstrações contábeis devem ser corretamente elaboradas com fiel respeito à sua estrutura ou forma de apresentação, bem como os registros contábeis deverão estar devidamente formalizados.

### **Auditoria Contábil**

Esse programa de Fiscalização executado somente pelos fiscais contadores do CRC tem por objetivo analisar e verificar se as demonstrações contábeis publicadas com Parecer de Auditoria foram elaboradas em obediência ao que determina as Normas Brasileiras de Contabilidade e as Normas de Auditoria das Demonstrações Contábeis.

Para a execução dessa atividade é procedida a verificação do papéis de trabalho do auditor contábil de forma a validar ou não o parecer de auditoria firmado pelo Contador.

#### **OBJETIVOS DA FISCALIZAÇÃO:**

1. Certificar que a auditoria é exercida exclusivamente por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (Res. CFC n.º 820/97 – NBCT 11.1.1.4);
2. Comprovação dos meios e métodos utilizados (planejamento de auditoria, papéis de trabalho entre outros) no trabalho de auditoria, a fim de abalizar o seu objetivo final;
3. Assegurar que os pareceres de auditoria foram emitidos de acordo com as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis ( Res. CFC n.º 820/97);

### **Perícia Contábil**

As perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais, constitui atribuição privativa de Contador habilitado junto ao CRC. Assim, os peritos nomeados pelo Juízo bem como os

Assistentes Técnicos deverão estar registrados no CRC quando a matéria discutida nos autos do processo for contábil.

A Perícia Contábil Judicial tem por objetivo realizar análises técnicas, avaliando bens, direitos, haveres e obrigações, visando oferecer opinião, mediante quesitos propostos, formulados pelas partes e/ou Juiz, que careçam de subsídios necessários para decisão da causa.

Para a execução dessa atividade, realizada por fiscais contadores é procedida a análise do Laudo Pericial objetivando caracterizar ou não o exercício ilegal da profissão contábil.

Também é procedida a verificação dos papéis de trabalho do perito contábil de forma a validar ou não o Laudo Pericial firmado pelo Contador e observar se estão procedendo regularmente conforme os preceitos das Normas de Perícia (técnicas e profissionais) na elaboração de seus laudos e, também, coibir atuação de Leigos e Técnicos em Contabilidade neste segmento específico da profissão contábil..

### **Da Nomeação**

"Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421 do CPC" - Artigo 145 do Código de Processo Civil.

### **Da Condição Legal e Técnica**

As perícias Contábeis, em qualquer de suas modalidades, assim como as revisões de balanços e de contas em geral são atribuições PRIVATIVAS DE CONTADOR diplomado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, onde está impedido aos técnicos em contabilidade realizarem tais serviços.

### **Da Fundamentação Legal**

Decreto-Lei n.º 9295 de 27/05/46;  
Resolução CFC n.º 731 de 22/10/92 (NBC-T-13);  
Lei de Falências - Decreto-Lei n.º 7661 de 21/06/45;  
Código de Processo Civil - Lei 5869 de 11/01/73.

### **Da Fiscalização**

Decreto-Lei n.º 9295 de 27/05/46;  
Resolução CFC n.º 803 de 10/10/96

- O CRCAL está firmando convênios junto aos Tribunais Federal e Estadual para facilitar os trabalhos fiscalizatórios, solicitando inclusive a aposição da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) nos laudos periciais (Res. 871/2000).